



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024 PROCESSO Nº 78/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL ECOLÓGICO, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

EMPRESA IMPUGNANTE: JÚLIO CÉSAR GASPARINI JÚNIOR EIRELI.

1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente destacamos que a empresa apresentou a peça impugnatória, via sistema eletrônico, no dia 16 de maio de 2024, às 15:42 horas.

A sessão de abertura do referido processo está marcada para o dia 21 de maio de 2024, às 08:30 horas.

O prazo para apresentação de impugnações é de 03 dias úteis, conforme cláusula 5 do edital, que abaixo transcrevemos:

5.2 - É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, de acordo com a cláusula acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente, devendo ser apreciada e conhecida.

2) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Na petição apresentada, a impugnante solicita a inclusão das seguintes exigências:

- a) Laudo de resistência à corrosão por exposição de nevoa salina, conforme normas vigentes;
- b) Certificado atestando a segurança dos Playgrounds fabricados.
- c) Laudo de resistência a tração e arrancamento do processo de soldagem.
- d) Laudo de análise da tinta para constatação de níveis de chumbo de acordo com as normas vigentes.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que o edital pregão eletrônico nº 17/2024 seja retificado com a inclusão das exigências acima descritas.

3) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

De acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/21 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 67, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos seis incisos do caput:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observa-se que o caput do art. 67 da Lei no 14.133/21 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, para os requisitos de qualificação técnica existe a possibilidade de que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Dessa forma, quanto aos tópicos da impugnação, tais condições podem ser atendidas se as empresas seguirem às normas da ABNT NBR 16.071/2012 e ABNT NBR 8.094/1983:

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normatização técnica no país, ao fornecer insumos para o desenvolvimento da tecnologia, além de garantir padronização, qualidade e certificação de tudo o que é produzido no Brasil.

Para isso, a ABNT possui as Normas Brasileiras (NBR), que estabelecem diversos parâmetros e requisitos para a criação, instalação e/ou fabricação em território nacional. Entre elas, está a **NBR 16071, cujo texto define os termos utilizados para playgrounds e outras áreas de uso comum.**

A NBR 16071 foi criada em 2012, mas vigora no Brasil desde julho de 2013, e estabelece diversos requisitos de segurança para playgrounds e áreas para lazer infantil. Isso inclui a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

instalação, manutenção, inspeção e utilização de todos os equipamentos, projetos, brinquedos e pisos presentes nos parquinhos.

A NBR 16071 é essencial para garantir a segurança dos equipamentos, já que todas as especificações presentes em seu texto foram elaboradas a fim de oferecer um ambiente adequado em diversos pontos (qualidade, conforto, ergonomia), mas seguro o suficiente para evitar acidentes.

Para isso, a NBR 16071 leva em conta todos os aspectos que possam causar acidentes (especialmente pontos móveis e fixos) e as possíveis lesões, como beliscos, esmagamento, arranhões e aprisionamento. Dessa forma, os usuários podem se divertir livremente sem riscos à sua integridade física.

Já a **NBR 8094** de Julho/1983, trata dos Materiais metálicos revestidos e não revestidos - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio.

No entanto, comprovantes de cumprimento de normas da ABNT não podem ser exigidos como documentos de habilitação, por não estarem dispostos nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/21. Dessa forma, a exigência de que os equipamentos cumpram as normas da ABNT será acrescentada no termo de referência.

4) DA DECISÃO:

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, este Pregoeiro conhece da impugnação apresentada por ser tempestiva, e no mérito, decide **POR ACOLHER PARCIALMENTE**, pelas razões acima elencadas.

O edital do pregão eletrônico nº 17/2024 será retificado, sendo incluída no **Termo de referência** a seguinte exigência:

1) Os equipamentos devem atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes a produção e a segurança, em especial as normas ABNT – NBR 16071/2012 e NBR 8094/1983, sem prejuízo a outras que estejam em vigência, como forma de se garantir a qualidade, resistência e durabilidade dos equipamentos a serem adquiridos

A presente decisão será disponibilizada no site: www.novaera.mg.gov.br

Nova Era, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 20/05/2024 09:18:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
PREGOEIRO